



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

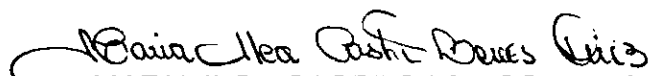
Processo nº : 10880.018601/91-01
Recurso nº : 107.325
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX. 1987
Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA S.A
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.381

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - Tendo o recorrente, no auto de infração matriz (IPI), em última instância, logrado êxito em seu recurso, igual solução deve ser dado ao auto de infração de IRPJ derivado da mesma ação fiscal.

DECORRENTES - Em face da relação de causa e efeito, igual julgamento deve ser dado aos autos de infração decorrentes do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS PIRATININGA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 107.325
Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ (Principal), IRF, Pis-Dedução, Pis-Faturamento e Finsocial - Faturamento (decorrentes), derivados de trabalhos de auditoria de produção realizados na esfera do IPI, que resultou na lavratura de auto de infração exigindo o imposto relativo a produtos industrializados.

O recurso do contribuinte, julgado no E. Segundo Conselho de Contribuintes, Acórdão 203-02.747, logrou êxito.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, a Recorrente, no Segundo Conselho de Contribuintes, logrou êxito na demanda, provando que a ação fiscal desenvolvida no âmbito do IPI foi incorreta.

Nessas condições, igual entendimento deve ser adotado relativamente ao IRPJ e aos decorrentes dele derivados, pelo que dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

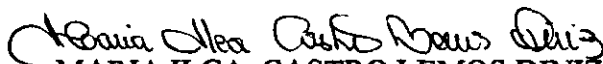
Sala das Sessões-DF, 17 de setembro de 1997.


Natanael Martins

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL